



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 108/2025

Assunto: Análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 106/2025, de iniciativa parlamentar, que institui a Política de Eco ponto para descarte de retalhos de tecidos oriundos da atividade fabril no Município de Ibitinga.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 106/2025, de autoria parlamentar, que propõe a criação da Política Municipal de Eco ponto para descarte adequado de retalhos de tecidos provenientes das fábricas, microempresas e ateliês de Ibitinga.

O texto estabelece:

- **Art. 1º** – instituição da política de Eco pontos para resíduos têxteis;
- **Art. 2º** – obrigatoriedade de instalação dos pontos de descarte em polos de produção têxtil e locais definidos pela Secretaria de Meio Ambiente;
- **Art. 3º** – encaminhamento dos resíduos para reciclagem, reaproveitamento ou destinação ambientalmente adequada, em parceria com cooperativas ou empresas especializadas;
- **Art. 4º** – possibilidade de convênios com entidades privadas, ONGs e cooperativas;
- **Art. 5º** – previsão de que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias;
- **Art. 6º** – entrada em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi regularmente protocolado, lido em plenário e encaminhado à Procuradoria Jurídica para manifestação pela CCLJR.

II – ANÁLISE JURÍDICA

a) Competência e iniciativa

A matéria versa sobre proteção ambiental, competência legislativa concorrente da União, Estados e Municípios (art. 24, VI e VIII da CF), e competência comum entre os entes federativos para a proteção do meio ambiente (art. 23, I e VI da CF).

O Município de Ibitinga possui competência suplementar para legislar sobre a proteção ambiental em âmbito local (art. 30, I e II da CF), sendo legítima a iniciativa parlamentar no caso concreto, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 145:





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Tema 145 - a) *Competência do Município para legislar sobre meio ambiente;* b) *Competência dos Tribunais de Justiça para exercer controle de constitucionalidade de norma municipal em face da Constituição Federal.*

Tese: *O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).*

Portanto, em tese, a iniciativa parlamentar é legítima, desde que não interfira na organização administrativa do Executivo nem crie atribuições.

b) Constitucionalidade material

O PL nº 106/2025 guarda aderência à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), ao priorizar a reciclagem e o reaproveitamento de resíduos, além de atender ao art. 225 da Constituição Federal.

Também se coaduna com a Lei Municipal nº 4.139/2015, que instituiu o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o qual já prevê coleta seletiva, inclusão de cooperativas e manejo de resíduos. O projeto pode ser entendido como detalhamento setorial direcionado ao polo têxtil, importante gerador de resíduos locais.

Contudo, há um ponto de **conflito direto** com a **Lei Municipal nº 4.291/2016**, que dispõe sobre o estabelecimento de Ecopontos no Município, já que o seu art. 7º, parágrafo único, **veda expressamente o descarte de resíduos industriais nos Ecopontos municipais**, sendo que a proposição objeto de análise pretende justamente criar ecopontos para retalhos de tecidos, que são resíduos industriais.

Portanto, para ser juridicamente viável, **o PL nº 106/2025 deve alterar a Lei nº 4.291/2016, criando exceção para os resíduos têxteis**, deixando claro que se trata de rede específica de Ecopontos industriais, distinta daquela já instituída.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

c) Vício de iniciativa

Observa-se que o projeto cria obrigações diretas para o Poder Executivo, como: (i) planejamento e distribuição de ecopontos pela Secretaria de Meio Ambiente; (ii) determina ao município estabelecer diretrizes técnicas.

Esses pontos configuram vício formal de iniciativa, pois a criação de atribuições administrativas é matéria reservada ao Prefeito.

Nesse sentido, o E. TJSP:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO. Lei de iniciativa parlamentar nº 9.065, de 18 de dezembro de 2023, do Município de Marília. Determinação de instalação de recipientes adequados para descarte de óleo de cozinha e de eletrônicos, nos prédios que abrigam órgãos da Administração Pública Municipal. PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE. Artigos 5º, 47, incisos II, XI, XIV, XIX e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face de lei infraconstitucional. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Arguição pelo Prefeito Municipal. Competência concorrente do Município para legislar sobre meio ambiente, no limite do interesse local e em harmonia com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados. Tema 145 do E. STF. Criação de despesas por lei emanada da Câmara Municipal, que, por si só, não viola regra de competência privativa do Alcaide. De outro lado, **a Lei Federal 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, tratou do tema regulado na lei impugnada, não deixando espaço para atuação suplementar do Município. Se não bastasse, a imposição por lei de iniciativa parlamentar de obrigações ao Chefe do Executivo viola o princípio federativo, a reserva da administração e a separação dos poderes. Vício de inconstitucionalidade configurado. Precedentes deste C. Órgão Especial. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, CONFIRMADA A LIMINAR.***

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2003576-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024). (grifou-se).





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

d) Técnica legislativa e redacional

No aspecto formal, a redação é clara e atende às normas da Lei Complementar nº 95/1998.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela **constitucionalidade e legalidade** do **Projeto de Lei Ordinária nº 95/2025**, por estar em harmonia com a Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), com a Constituição Federal (art. 225) e com a Lei Municipal nº 4.139/2015, que institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Contudo, identifica-se a ocorrência de conflito direto com a Lei Municipal nº 4.291/2016, que dispõe sobre o estabelecimento de Ecopontos no Município, já que o seu art. 7º, parágrafo único, veda expressamente o descarte de resíduos industriais nos Ecopontos municipais.

Ainda, há vício de constitucionalidade ao criar obrigações diretas para o Poder Executivo.

Para sanar as inconstitucionalidades apontadas e viabilizar a tramitação da proposição, recomenda-se:

1. Alterar a Lei nº 4.291/2016, criando exceção para os resíduos têxteis, deixando claro que se trata de rede específica de Ecopontos industriais, distinta daquela já instituída;
2. Suprimir previsão de atribuições à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (art. 2º, parte final);
3. Alterar a redação do art. 3º, de modo a deixar claro que “os retalhos de tecidos depositados nos pontos de descarte deverão ser encaminhados para reciclagem, reaproveitamento ou destinação ambientalmente adequada, podendo o Município adotar diretrizes técnicas, em parceria com cooperativas ou empresas especializadas, visando ao correto encaminhamento dos resíduos”;
4. Acrescentar um artigo prevendo que “o Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, se assim entender necessário”;





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

5. Incluir artigo vinculando a execução do programa ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 4.139/2015).

Com esses ajustes, o projeto poderá ser considerado constitucional e juridicamente viável, respeitando a separação dos poderes, a legislação municipal em vigor e a efetividade da política de resíduos sólidos no Município de Ibitinga.

Ibitinga, 29 de agosto de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

